PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 031/2022

Em 25 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 001/2022, que versa sobre:

P. L. nº 001/2022: *"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências."*

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JAIME PAULA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI

Nº 001 de 25/01/2022:

"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências"

SUMÁRIO

- MINUTA 01
- JUSTIFICATIVA 02
- PARECER JURÍDICO 03 a 10
- DOCUMENTOS COMPLEMENTARES 11 a 27

FLS. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 001, de 25 de janeiro de 2022.

"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências. "

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revisadas em 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), correspondente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no exercício de 2021, as Tabelas de Valores constantes do Anexo VI da Lei nº 1.350, de 16 de julho de 2014, dos Anexos II, III e IV da Lei nº 1.120, de 04 de abril de 2012 e dos Anexos IV e VI da Lei nº 1427, de 30 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deste artigo aplica-se também:

a) aos vencimentos dos funcionários inativos do Legislativo Municipal;

b) aos inativos e pensionistas do Município;

c) à remuneração dos Conselheiros Tutelares que é estabelecida na Lei Municipal nº 1.486, de 17 de agosto de 2015.

d) ao subsídio dos Secretários Municipais, fixado conforme Lei Municipal nº 1.482, de 03 de julho de 2015;

Art. 2º - Caso os valores das Tabelas não atinjam o valor do Salário Mínimo Nacional, deverá o servidor receber conforme determina a Lei nº 595, de 03 de setembro de 2007.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º. de janeiro de 2022, tendo em vista a data base do funcionalismo público prevista no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 25 de janeiro de 2022. –

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2022

O Projeto de Lei n. º 001/2022, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de realizar, conforme disposto no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014, a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos, respeitando a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X da Constituição Federal.

Nesse sentido, apresenta-se aos Nobres Vereadores a solicitação do Poder Executivo Municipal de autorizar o reajuste aos servidores públicos baseado no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor – Amplo) acumulado entre os meses de janeiro a dezembro 2021 no valor de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento).

Note-se que tal reposição é estabelecida legalmente conforme a Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014 e o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, sendo importante mencionar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) autoriza a recomposição, mesmo quando o índice de gasto com pessoal esteja extrapolado conforme ressalva apresentada no artigo 22, parágrafo único, inciso I.

De outro turno, cabe dizer que não se descuida que a Lei Complementar nº. 173/2020, teve o escopo de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e ao alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 8º, estabeleceu determinadas proibições aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), até o dia 31 de dezembro de 2021, inclusive no que se refere à revisão, conforme decisão do Min. Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 48.538, publicada em 05/08/2021, em que são partes o Município de Paranavaí e TCE/PR, que acabou por cassar os acórdãos 447230/20 e 96972/21 do TCE/PR, que tratavam da revisão geral anual dos servidores públicos.

Contudo, as vedações da Lei Complementar nº 173/2020 foram estipuladas até 31 de dezembro de 2021. Ou seja, essas proibições foram fixadas até 31 de dezembro de 2021. Atingido esse prazo as proibições não têm mais aplicação.

E por conta disso, o Poder Público Municipal não está mais atrelado a essas proibições, sendo possível por parte do Poder Executivo a concessão de revisão geral.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0042/2022

PROJETO DE LEI Nº 001/2022
SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências.
INTERESSADO: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 001/2022 tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração dos servidores efetivos do Executivo, dos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, dos subsídios dos Conselheiros Tutelares e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Para fundamentar a propositura, justifica-se que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal garante a revisão anual geral da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos; que o percentual concedido será de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Visa o presente Projeto de Lei cumprir a revisão geral anual da database criada pela Lei Municipal nº. 1.350/2014 em seu art. 78, qual seja, 1º de janeiro de cada ano, devendo consignar que não se trata de reajuste salarial, mas sim de revisão do valor com vistas a manutenção do poder de comprar.

É a síntese do relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração dos servidores efetivos do Executivo, dos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, dos subsídios dos

Conselheiros Tutelares e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2022, no valor de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, com respaldo no inciso X, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

> ***Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [grifei]*

Acerca da temática atinente ao presente Projeto de Lei tem-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no RMS nº. 22.307-7/DF e na ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, acerca da obrigatoriedade da concessão de revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público.

> REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" – inciso X – sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal (STF – RMS 22.307-7/DF, Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. j. 19/02/1997).
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).
> Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.
> Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº. 19/98.
> Não se compreende a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê fixação de prazo para o mister.
> Procedência parcial da ação.
> (STF – ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, Plenário. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/04/2001).

Logo, tem-se que a revisão da remuneração e dos subsídios constitui imperativo constitucional, de caráter amplo, pois abarca todo o funcionalismo público, periódico já que se trata de revisão de caráter anual, compulsório e igualitário, uma vez que não pode sobrevir quaisquer distinções de índices, visando a recomposição do poder aquisitivo, em decorrência de perdas inflacionárias experimentadas no decorrer do período de 12 (doze) meses que o antecede, não havendo que se confundir com aumento ou reajuste.

Alexandre de Moraes leciona acerca da inovação trazida pela Emenda Constitucional nº. 19/1998, para quem a Constituição passou a prever de modo expresso ao servidor público o "Princípio da Periodicidade":

> *"(...) ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art. 37, que estipulava que 'a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data', garantindo-se tão-somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade" (In: Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 333).*

Nessa esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado 1775, exara o seguinte entendimento:

> "A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da C.F., é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrido dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação de um mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) **O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas**; c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre todo o período aquisitivo; d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a percentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional diversa. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir

> sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão.. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa". (TCE-SC, Prejulgado 1775. Consulta 05/04196413). [grifei]

No tocante ao momento, tem-se que a Lei Municipal nº. 1.350/2014, inseriu em seu art. 78, a data base para concessão da revisão geral a partir de 1º de janeiro de cada ano.

> ***Art. 78 da Lei Municipal nº. 1.350/2014*** *- A revisão geral e a reposição dos Vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices ocorrerá na data base da categoria a cada ano, no mês de janeiro.*

É cediço ser a revisão geral anual devida mesmo quando o índice de gasto de pessoal esteja extrapolado, conforme art. 22, parágrafo único, inciso I, parte final, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

> ***Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000)*** *- A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
> *Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*
> *I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; [grifei]*

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta a Consulta nº. 712.718, formulada pelo Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte, acerca da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos exarou o seguinte entendimento:

> "O discutido direito à revisão geral anual, de observação obrigatória pelo administrador, sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95%.
> Assim, indo ao encontro do dispositivo constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza ainda que ultrapassado o limite prudencial da despesa total com pessoal, a revisão geral da remuneração dos agentes públicos (...).
> (...)
> Nesse norte, é a posição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para quem 'o chamado limite prudencial – 95% - tem por objetivo assegurar que a

> Administração Pública possa suportar os acréscimos compulsórios, como os previstos no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e considerar o fato de que a receita é variável, mês a mês, o que leva a uma variável proporcional do percentual definido'.
> Em idêntica linha interpretativa, outro não é o entendimento segundo o qual 'a primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o art. 37, inc. X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos arts. 16 e 17, assim consoante disposto no § 6º do art. 17, assim como das vedações do art. 22'.
> Entretanto, advirto que, mesmo diante dessa situação, o gestor não estará dispensado de reduzir, nos quadrimestres seguintes, a despesa com pessoal, cabendo a ele entabular essa providência mediante o cumprimento das determinações insertas no art. 22 da LRF, tais como: não conceder aumento real, não criar novos cargos, não modificar a estrutura funcional, não contratar novos servidores, não pagar horas extras, etc., enquanto o gasto estiver no limite prudencial" (TCE-MG, Consulta nº. 712.718. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. nº. 02, 2007). [grifei]

Valendo-se do paradigma jurisprudencial exarado pela Corte de Contas Mineira, o Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso, lavrou Parecer nº. 4685/2014, nos autos do Processo nº. 67172/2014-TCE/MT, *in verbis*:

> "Outra irregularidade apontada foi a seguinte:
> 2.3 Irregularidade não classificada pela Resolução nº 17/2010. Grave. Não foi assegurada revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices da remuneração/subsídio dos servidores públicos (art. 37, X, da Constituição Federal).
> 2.2.1 Descumprimento do dispositivo Constitucional (art. 37, X), e da Lei nº 454/2007 (art. 21 e o paragrafo único), que assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por não ter editado as leis que promoveram os reajustes anuais de reposição da tabela salarial dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim.
> Em sua defesa o gestor municipal argumentou que não houve a revisão geral anual dos salários dos servidores pois o município estava sem recursos e este aumento remuneratório comprometeria as finanças, bem como faria com que Novo São Joaquim extrapolasse os limites de gastos com pessoal estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A SECEX seguiu o raciocínio da defesa e considerou sanada tal irregularidade. O Ministério Público de Contas, a seu turno, discorda do entendimento da SECEX e opina pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que a revisão geral anual é direito constitucional garantido a todos os servidores, sem que tenha sido aberto pelo texto constitucional qualquer exceção. Ademais, a revisão não é

aumento salarial, mas apenas compensação pela perda gerada com a inflação do período.
Quanto ao argumento da extrapolação do limite de gastos com pessoal ditado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o parquet de contas entende que tal argumento não deve ser aceito, tendo em vista que a própria LRF excepciona a revisão geral anual quanto ao dever de respeitar os limites de gasto com pessoal. (...)
Está demonstrado que o direito constitucional à revisão geral anual de ser garantido aos servidores mesmo quando o limite de gastos com pessoal for extrapolado, pois a própria Lei de Responsabilidade Fiscal excepciona essa situação. Posto isto, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e expedição de determinação ao gestor. (MPC/MT, Parecer nº. 4685/2014. Processo nº. 67172/2014 TCE/MT. Município de Nova São Joaquim).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da revisão geral anual assevera que:

"Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.
Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único I, e artigo 71" (In: Direito Administrativo, 17. ed. São Paulo: Atlas, p. 456).

Nesse sentido, destaca-se o disposto no § 4º, do art. 39 da Constituição Federal:

***Art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil** – (...)*
(...)
§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no

> *art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [grifei]*

A intenção do legislador constituinte reformador foi a de possibilitar que os agentes políticos, juntamente com os servidores públicos, pudessem ter os subsídios relativos ao seu cargo ou função pública, corrigidos monetariamente, de forma a recompor as perdas salariais decorrentes dos ajustes inflacionários do período.

Por sua vez, não se pode olvidar que o art. 8º, da LC nº 173/2020, em razão do estado de calamidade pública derivado da pandemia causada pelo COVID-19, proibiu a todos os Entes da Federação atingidos pelo novo coronavírus, até 31 de dezembro de 2021, a prática dos seguintes atos:

> ***Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020*** *- Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*
>
> *(...)*
>
> *VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

Ou seja, a Lei Complementar nº. 173/2020 em seu art. 8º, estabeleceu determinadas proibições aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), até o dia 31 de dezembro de 2021, inclusive no que se refere à revisão, conforme decisão do Min. Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 48.538, publicada em 05/08/2021, em que são partes o Município de Paranavaí e TCE/PR, que acabou por cassar os acórdãos 447230/20 e 96972/21 do TCE/PR, que tratavam da revisão geral anual dos servidores públicos.

Contudo, as vedações da Lei Complementar nº 173/2020 foram estipuladas até 31 de dezembro de 2021. Ou seja, essas proibições foram fixadas até 31 de dezembro de 2021. Atingido esse prazo as proibições não têm mais aplicação.

E por conta disso, o Poder Público Municipal não está mais atrelado a essas proibições, sendo juridicamente possível por parte do Poder Executivo a concessão de revisão geral.

Portanto, no caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional para a propositura, tendo em vista que se encontra dentro da competência do Executivo, devendo ser observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 002/2022, o qual autoriza a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos e secretários municipais, servidores inativos do Legislativo, inativos e pensionistas do Executivo e integrantes do Conselho Tutelar do Município está de acordo com o art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antônio da Platina, 25 de janeiro de 2022.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº. 203/2012

FLS. 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

N° do Protocolo..: 2022/1 /86

Data do Processo: 10/01/22

Hora.....: 14:51

Assunto.....: ENCAMINHAMENTO

Sub-Assunto.....: OFÍCIO

Requerente.....: DEPT° MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

FLS. 12

FLS Nº 1 PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

Ofício nº 001/2022-DRH

Em 10 de janeiro de 2022.

Senhor Diretor,

Tendo em vista a necessidade de elaboração da Folha de Pagamento do mês de **janeiro/2022**, solicitamos providências quanto à **reposição salarial**, para atendimento ao artigo 78 da Lei Municipal nº 1350/14, que dispõe que *"a revisão geral e a reposição dos Vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices ocorrerá na data base da categoria a cada ano, no **mês de janeiro**"*.

Atenciosamente

SILVANA DOMINGUES DE ALMEIDA CHAGAS
Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos

Ao Senhor
JOUBERT ALVES BRITO
Diretor do Departamento Municipal de Gestão
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. **CONSIDERANDO** o protocolo realizado pelo Departamento de Recursos Humanos;
3. **CONSIDERANDO** as deliberações do Douto TCEPR e STF quanto aos efeitos da LC 173/2020;
4. **ENCAMINHE-SE** à Procuradoria Jurídica Municipal para análise e parecer verificando se os efeitos da LC 173/2020 continuam incidindo sobre as decisões do Poder Executivo Municipal, bem como se seria possível realizar neste início de 2022 a retomada da reposição inflacionária que fora autorizada em 2021 pelas Leis nºs 1922/2021 e 1924/2021, bem como se seria possível a realização de novas contratações de servidores que passaram no último concurso, bem como de cidadãos para ocuparem cargos em confiança ou em comissão vagos, indicando se haveria ainda possibilidade de se implementar nova recomposição inflacionária referente à inflação de 2021.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 10/01/2022.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº. 2022/1/86, de 10/01/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0009/2022

Protocolo nº 2022/1/86, de 10/01/2022
Requerente: Sra. Silvana Domingues de Almeida Chagas – Diretora do Departamento Municipal de Recursos Humanos
Assunto: Reposição Salarial
Interessado: Prefeito Municipal

Trata-se de Protocolo nº 2022/1/86, de 10/01/2022, da **Sra. Silvana Domingues de Almeida Chagas – Diretora do Departamento Municipal de Recursos Humanos**, face a necessidade de elaboração da Folha de Pagamento do mês de janeiro/2022, solicita providências quanto à reposição salarial, para atendimento do artigo 78, da Lei Municipal n º 1350/2014, que dispõe que *"a revisão geral e a reposição dos vencimento, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices ocorrerá na data base da categoria a cada ano, no mês de janeiro"*.

O Excelentíssimo Prefeito Municipal encaminhou o protocolo a esta Procuradoria para análise e parecer verificando se os efeitos da Lei Complementar nº 173/2020 continuam incidindo sobre as decisões do Poder Executivo Municipal, bem como se seria possível realizar neste início de 2022 a retomada da reposição inflacionária que fora autorizada pelas Leis nº 1922/2021 e 1924/2021, bem como se seria possível a realização de novas contratações de servidores que passaram no último concurso, bem como de cidadãos para ocuparem cargos em confiança ou em comissão vagos, indicando se haveria possibilidade de se implementar nova recomposição inflacionária referente à inflação de 2021.

É o relatório.

Da análise tem-se a Lei Complementar nº. 173/2020, teve o escopo de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, tendo seu art. 8º, estabelecido determinadas proibições aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), até o dia 31 de dezembro de 2021, *in verbis*:

> *I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*
>
> *II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*
>
> *III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
>
> *IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que*

*não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;*

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Contudo, essas vedações foram estipuladas até 31 de dezembro de 2021. Ou seja, essas proibições foram fixadas até 31 de dezembro de 2021. Atingido esse prazo as proibições não têm mais aplicação. E por conta disso, o Poder Público Municipal não está mais atrelado a essas proibições.

Em virtude disso, é possível a retomada de reposição inflacionária autorizadas pelas Leis nº 1922/2021 e 1924/2021, bem como nova recomposição inflacionária referente à inflação de 2021, a fim de que haja atendimento ao disposto no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350/14.

No mesmo sentido, é possível a realização de novas contratações decorrente de concurso público vigente, e nomeação de cidadãos para ocupar cargos em confiança ou em comissão vagos, devendo sempre ser respeitadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação a geração de gastos com pessoal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina, 13 de janeiro de 2022.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município - OAB/PR 41.023
Decreto 203/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. **CONSIDERANDO** os questionamentos do Departamento de Recursos Humanos:
3. **CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico nº 9/2022;
4. **ENCAMINHE-SE** ao Departamento de Gestão para convocação de reunião com a presença, além do responsável pelo setor mencionado, do sr Secretário de Fazenda e do Diretor de Contabilidade para análise e deliberação da recomposição inflacionária do salário dos servidores, bem como contratação de novos servidores e planejamento financeiro e de gestão pública para o ano de 2022;

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 14/01/2022.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº. 2022/1/86, de 10/01/2022.

FLS. 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

DESPACHO

1. CIENTE.
2. Após a reunião com o senhor Prefeito Municipal, Secretário da Fazenda, Diretor de Contabilidade e Procuradoria Jurídica, ficou acordado o reajuste de 10,06% da inflação, a partir de janeiro de 2022, com base no Parecer Jurídico nº 0009/2022.
3. Aos Departamento de Recursos Humanos e Contabilidade para cálculo da folha para compor o PL que será encaminhado para Câmara Municipal.

SMP, em 21/janeiro/2022.

JOUBERT ALVES BRITO
Secretário Municipal de Gestão
Decreto nº 005/22

Ref.: Protocolo nº 86/2022, de 10/01/22.

FLS. 19

Prefeitura Munic de Santo Antonio da Platina
Demonstrativo da Folha Resumo da Folha **(Sintetico)** **Tipo de Calculo = 9-Folha Mensal Seq.=1** **Pag. 1** **Data Ref. 01/2022**

8

Total Geral (1.177 funcionarios)

	Cod.	R	Descricao	Compl.	VlMensal
PROV	5		Subsidios	3.193,33	103.724,24
	6		Horas Extras 50%	1.032,00	24.610,72
	8		Insalubridade	5.600,00	72.063,60
	9		Periculosidade	270,00	3.474,45
	24		Vencimento Estatutario	136.719,99	2.290.408,38
	25		Vencimento Comissionad	6.340,00	198.414,72
	~~30~~		~~Adicional de Ferias 1/~~	~~0,00~~	~~4.556,26~~
	32		Provento de Inativo	5.000,00	69.561,41
	44		Adic. Tempo de Servico	6.643,00	154.775,91
	48		Gratificacao Sala Espe	120,00	2.674,16
	49		Gratif. Prof. Zona Rur	1.400,00	20.203,40
	61		Funcao Gratificada	0,00	61.881,83
	64		Vantagem Incorporada	1.518,95	49.424,19
	~~112~~		~~Dif Adicional de Feria~~	~~0,00~~	~~460,84~~
	160		Adicional Noturno	3.619,00	14.643,78
	163		Pensao	4.600,00	39.041,22
	164		Vant. Incorporada/Pens	886,30	17.515,90
	174		Gratific. Tempo Integr	843,00	25.747,51
	~~175~~		~~Dif.Grat.Tempo Integra~~	~~0,00~~	~~8.420,67~~
	204		PCN/PROFA/ALFA	640,00	15.232,59
	207		Grat Efetivo Nom Comis	60,00	4.207,94
	223		Pensao Temporaria	200,00	1.212,00
	231		Funcao Gratificada	0,00	15.594,17
	232		Funcao Gratificada	0,00	2.722,86
	235		Grat Coord Ped Un Esco	180,00	2.597,40
	237		Gratif de Dir Uni Esco	0,00	18.974,81
	238		Grati Coorden Pedagogi	0,00	4.601,41
	251		Adicional de Capacitac	212,00	7.351,91
	258		Complem de Aposentador	0,00	102.657,14
	263		Adicional T Servico Ex	3.492,00	103.248,68
	~~269~~		~~Dif. Adic de Capacitac~~	~~0,00~~	~~33,49~~
	270		Pensao Indenizatoria	0,00	593,83
	277		Gratificacao Sala Rec	160,00	3.695,02
	278		Gratificacao CAE	100,00	2.135,07
	280		Gratificacao Prof Apoi	100,00	2.338,40
	283		RDT - Venc. Fixo	2.500,00	88.368,89
	284		RDT - Coord Ped Un Esc	25,00	360,75
	285		RDT - Zona Rural	140,00	2.020,34
	286		RDT - Sala de Recurso	60,00	1.510,69
	287		RDT - CAE	20,00	520,07
	298		Gratific. Tempo Integr	240,00	5.335,02
	~~301~~		~~Dif. Prog.Horizontal~~	~~0,00~~	~~767,72~~
	~~302~~		~~Dif. Progressao Vertic~~	~~0,00~~	~~2.664,75~~
	~~516~~		~~Ferias 1/3~~	~~0,00~~	~~13.336,65~~
	~~537~~		~~Ferias Media~~	~~0,00~~	~~2.528,47~~
	~~538~~		~~Ferias Media 1/3~~	~~0,00~~	~~842,81~~
	~~544~~		~~Parcela Adto (13oSlr)~~	~~0,00~~	~~52.617,65~~
	~~616~~		~~Ferias 1/3(2o Per.)~~	~~0,00~~	~~3.802,84~~
	909		Afast. Licenca Premio	40,00	1.230,12
	910		Afast.Maternidade (Emp	1.166,66	25.356,03
VANT	~~501~~		~~Salario Familia~~	~~48,00~~	~~2.678,56~~
	~~1005~~		~~Saldo Negativo Atual~~	~~0,00~~	~~116,40~~

	Cod.	R	Descricao	Compl.	VlMensal
DESC	42		Pensao Temporaria	0,00	3.049,36
	75		SINSSAP	0,00	7.740,00
	82		A.P.PLAT.	548,00	7.948,57
	88		Vencimento Pago A Mais	0,00	472,00
	116		Emprest/Parana Banco	0,00	46.792,48
	153		Convenio/SINSSAP	0,00	11.075,32
	201		Emprest/Caixa Ec.Feder	0,00	79.897,53
	208		Fundo de Reserva	374,00	3.720,19
	212		Pensao Alimenticia	104,80	3.101,55
	221		Emprest/Banco do Brasi	0,00	24.358,37
	226		Fundo Reserva Lei 798	266,00	8.429,39
	229		Desconto	0,00	200,00
	244		Parana Previdencia	0,00	446,31
	249		Emprestimos Bradesco S	0,00	190.035,20
	282		Emprestimos SICOOB	0,00	27.109,15
	291		Pensao Aliment Sal Min	160,53	1.945,61
	294		Pensao Alim (Dec 288/1	0,24	346,52
	295		Pensao Alim Venc Basic	20,00	521,31
	304		Pensao Aliment s/feria	50,00	1.765,32
	305		Redutor	43.643,72	1.721,66
	309		Emprest SICOOB Credimo	0,00	22.483,49
	315		Emprestimos Santander	0,00	146,53
	523		Hrs.Repouso Perdido	33,33	439,60
	527		INSS (Fer.Mes)	185,14	2.123,98
	528		INSS	9.855,60	312.214,31
	531		IRRF	11.577,50	229.694,32
	952		Falta Injustificada	0,00	2.198,41
	1006		Saldo Negativo Anterio	0,00	116,40

PROVENTOS: 3.650.062,71 **VANTAGENS: 2.794,96** **DESCONTOS: 990.092,88** **LIQUIDO: 2.662.764,79**

FORM	299	Seguro de Vida PR Pr	0,00	2,12	FORM	1160	INSS (Fer.1.Mes)	185,14	2.123,98
	300	Parana Prev Patronal	666,28	666,28		1187	B.IRRF (Folha) Anterio	0,00	426.391,96
	499	Fundo de Reserva Bas	0,00	44.587,14		1195	B.INSS (Fer.Mes) At.Li	381,00	20.510,77
	601	Pensao Temporaria 1	0,00	2.189,94		1199	INSS (Fer.1.Mes) p/IRR	185,14	2.123,98
	603	Pensao Temporaria 3	0,00	859,42		1209	Limite INSS (Folha)	12.787,06	7.753.418,68
	650	BASE FUNDO DE RESERV	0,00	76.631,73		1210	Limite INSS (13oSlr)	0,00	198.442,16
	651	BASE FDO RESERVA Emp	0,00	279.411,86		1211	Limite INSS(Ferias)	0,00	163.006,06
	671	RDT para uso Consign	0,00	90.471,78		1212	B.INSS (Fl+Fr.Mes) Ac.	609.500,92	153.746,03
	678	Conta Parana Prev.Pa	0,00	666,28		1213	B.INSS (Fl+Fr.Mes) At.	153.746,03	3.546.395,02
	696	Conta Ferias Abono	0,00	21.695,75		1215	B.INSS (Fer.1.Mes) At.	381,00	20.510,77
	698	BASE PENSAO ALIMENTI	0,00	2.348.950,38		1347	INSS Empresa S.A.T.	0,00	82.295,03
	699	Conta Afastamento Ma	0,00	25.356,03		1377	Deducao IRRF 65 Anos	0,00	78.597,74
	700	Conta Vcto (Geral)	0,00	3.520.750,89		3001	14o Salario	0,00	2.928.502,58
	706	Conta INSS Empresa	0,00	738.848,31		3120	B.IRRF (Folha)	0,00	3.577.918,61
	708	Conta Vecto Variavei	0,00	24.610,72		3121	B.IRRF (Ferias)	0,00	3.371,28
	718	Salario Bruto	0,00	3.652.857,67		3123	B.INSS (Folha)	0,00	3.287.613,30
	720	Atrasos	0,00	3.145.266,77		3125	B.Fundo Previdenc(Folh	0,00	282.584,64
	901	Afast.Acidente Traba	160,00	3.713,68		3132	B.13o Salario	0,00	3.563.503,92
	902	Afast.Doenca	3.276,00	40.775,40		3149	Ded.B.IRRF (Ferias)	0,00	1.647,05
	905	Afast.Sem Vencimento	3.060,00	75.316,72		3150	Ded.B.IRRF (Folha)	0,00	459.868,69
	1025	Marg.Consignavel (%	117.500,00	117.500,00		3159	B.INSS (Fer.Mes)	381,00	20.510,77
	1075	INSS Empresa	0,00	656.553,28		3174	B.Salario	0,00	3.646.777,23
	1076	Fundo Prev.Empresa(F	891,00	31.083,97		3205	B.INSS (Fer.1.Mes)	381,00	20.510,77
	1110	INSS (Folha)	9.855,60	312.214,31					

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

INFORMAÇÃO :

Ao **Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais,**

CÁLCULO PARA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO E LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL
Em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000

PROTOCOLO:	86/2022, de 10/01/2022
REQUERENTE:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS - Of. 001/2022-DRH
ASSUNTO:	REAJUSTE ANUAL - 10,06% (IPCA/2021)

CÁLCULO DO VALOR SOLICITADO :

TOTAL BRUTO DA FOLHA DE PAGAMENTO - DEZEMBRO/2021 - valores da Lei 1922/21 / Decreto 100/21					R$ 3.650.062,71
DEDUÇÕES (valores transitórios):					
Adicional de Férias		R$ 4.556,36			
Dif. Adicional de Férias		R$ 460,84			
Dif. Grat. Tempo Integral		R$ 8.420,67			
Dif. Adic. De Capacitação		R$ 33,49			
Dif. Prog. Horizontal		R$ 767,72			
Dif. Prog. Vertical		R$ 2.664,75			
Férias 1/3		R$ 13.336,65			
Férias Média		R$ 2.528,47			
Férias média 1/3		R$ 842,81			
Parcela Adto (13º Salário)		R$ 52.617,65			
Férias 1/3 (2ª Par)		R$ 3.802,84			
Saldo Negativo Atual		R$ 116,40	R$	90.148,65	
DEDUÇÕES (valores referente a inativos/pensões/complementações)					
Provento Inativo		R$ 69.561,41			
Vantagem Incorporada		R$ 49.424,19			
Pensão		R$ 39.041,22			
Vantagens Incorporada Pensão		R$ 17.515,90			
Pensão Temporária		R$ 1.212,00			
Complementação de Aposentadoria		R$ 102.657,14	R$	279.411,86	
SUB-TOTAL					R$ 3.280.502,20
ENCARGOS SOBRE A REMUNERAÇÃO					
Previdência empresa	20%		656.100,44	-	
SAT	2,859%		93.789,56	-	749.890,00
Total mensal					R$ 4.030.392,20
ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO					
1/12 avos do 13º salário mensal	12	273.375,18			
1/12 avos do adicinal de férias	12	91.115,95	364.491,13		
Previdência empresa	20%	72.898,23			
Previdência SAT	2,859%	10.420,80	83.319,03		447.810,16
SUB-TOTAL DA FOLHA ACRESCIDA DE ENCARGOS - DEZEMBRO/2021 - (SEM INATIVOS E PENSIONISTAS)				R$	4.478.202,36

INATIVOS E PENSIONISTAS

PROVENTOS DE INATIVOS, PENSIONISTAS e COMPLEMENTAÇÕES -DEZEMBRO/2021		R$	279.411,86
FUNDO DE RESERVA PREV. EMPRESA - DEZEMBRO/2021		R$	31.083,97
13º Salário mensal - 1/12 avos	12	R$	25.874,65
TOTAL DA FOLHA INATIVOS E PENSIONISTAS - ACRESCIDA DE ENCARGOS - DEZEMBRO/2021		R$	336.370,48
TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS - COM ENCARGOS-dezembro/21		R$	4.814.572,84
VALOR DO REAJUSTE - PERCENTUAL IPCA/2021 (VALOR A ACRESCER)	10,06%	R$	484.346,03
(QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS).			
TOTAL GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS COM ENCARGOS E REAJUSTE DE 10,06% - MENSAL		R$	5.298.918,87
(CINCO MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)			

Departamento Municipal de Recursos Humanos, 21/01/2022.

Silvana Domingues de A. Chegas
Dir. do Departamento de
Recursos Humanos

10

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO

PROTOCOLO Nº 86/2022, de 10/01/2022
Of. 001/2022 -DRH – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS
Ref.: **Reposição salarial anual**

1. Ao **Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais,** segue anexo Cálculo para fins de impacto financeiro / orçamentário e Limite de Despesa com Pessoal.

D.R.H., 21 de janeiro de 2022.

Silvana Dominguês de A. Chagas
Dir. do Departamento de
Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO

DESPACHO

1. Exmo. Senhor
José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal

2. Em atenção à solicitação do cálculo da previsão orçamentário-financeira, para Reajuste Salarial Anual(IPCA/12 Meses). De acordo com o despacho efetuado pela Divisão de Recursos Humanos, apresentamos cálculo preliminar de impacto nos gastos com pessoal no ano em curso, a partir de dados contábeis apurados com base no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, acrescido dos valores comprometidos para o ano em curso, com índice anterior de **43,85%**:

1 - Quanto ao custo no período..... **R$ 5.812.152,36**

2 -Quanto ao Índice de Gastos com Pessoal (índice provisório até esta data): = 49,34%

3. Cálculo efetuado com base no Demonstrativo da Despesa com Pessoal RGF anexo I (LRF, art.55, inciso I, alínea ¨a¨) Fonte Pronim GovBR, do período de janeiro/2020 a dezembro/2021, e nas informações fornecidas pelo DRH, onde o percentual se apresenta dentro do limite permitido, inciso III do art. 20 e art. 22 da LRF especificamente o inciso I, para gastos com pessoal.

4. A LRF 101/2000 em seu art. 22 estabelece que:

Art.22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6° do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Ao Gabinete do Prefeito Municipal.

DEFERIDO
21/01/2022
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

DMCIM, Of. 006 em 21/01/2022.

NILTON SANTOS DE LIMA
Dir. Dep. Municipal de Contabilidade e Informações Municipais.

Ref.: Protocolo nº 2022/01/86 de 10/01/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Estado do Paraná
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL Nº 006/2022

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EMPENHADA 01/2021 a 12/2022
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**57.484.334,81**
Pessoal Ativo	53.555.034,48
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.483.828,10
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	445.472,23
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**2.414.507,14**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.229.587,03
Decorrentes de Decisão Judicial	184.920,11
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011 (III)	**0,00**
Pensionistas	0,00
IRRF	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE-TDP (IV)=(I-II-III) (1)	**55.069.827,67**

RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V) (2)	**125.975.377,26**
(-)Transferências obrigatórias da união relativas a emendas idividuais(VI) (§ 13, art. 166 da CF)	**400.000,00**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V-VI) (2)	**125.575.377,26**
PERCENTUAL (III / V)	**43,85**

VALOR COMPROMETIDO PARA O ANO EM CURSO	**1.080.370,81**	**44,71**
Protocolo nº 2022/01/86-Reajuste Anual - 10,06%(IPCA/12 meses)	**5.812.152,36**	**49,34**

1 -As despesas com pessoal foram calculadas com base no Demonstrativo de Despesa com Pessoal realizado no período de janeiro/2021 a dezembro/2021, acrescido dos valores comprometidos para o ano em curso.

2 - Calculada com base na RCL do período de janeiro/2021 a dezembro/2021, obtido no Anexo I do RGF - GOVBR

3 - O Indice de 49,34% se encontra dentro do limite permitido pelo inciso III do art. 20 e art. 22 da LRF para gastos com pessoal.

Aos 21 de janeiro de 2022.

NILTON SANTOS DE LIMA
Dir. Dep. Municipal Contabilidade e Informações Municipais

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

DECLARAÇÃO

DECLARO, para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 001/2022 que *"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências"*, possuem previsão e terão adequação orçamentária e financeira, de acordo com a Lei nº. 1.969, de 02 de dezembro de 2021 – Lei Orçamentária para o exercício de 2022, bem como a Lei nº. 1.967, de 02 de dezembro de 2021 – Plano Plurianual 2022-2025, e a Lei nº. 1.968, de 02 de dezembro de 2021 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, de acordo com o que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei 001/2022, com reajuste de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), até o montante de R$ 5.812.152,36 (cinco milhões, oitocentos e doze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Santo Antônio da Platina, 25 de janeiro de 2022.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Estado do Paraná

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 001 de 25 de janeiro de 2022
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

[X] Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

[] Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição

Projeto de Lei nº. 001/2022, que *"dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências"*.

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

No PPA os Programas existentes: nº **Diversos**

Na LDO as Ações existentes: nº **Diversos**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	**Diversos**
ÓRGÃO	**Diversos**
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	**Diversos**
FUNÇÃO	**Diversos**
SUBFUNÇÃO	**Diversos**
PROGRAMA	**Diversos**
PROJETO/ATIVIDADE	**Diversos**
NATUREZA DA DESPESA	**Diversos**
FONTE DE RECURSO	**Diversos**

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2022	2023 *	2024 *
VALORES A SEREM ACRESCIDOS	5.812.152,36	6.111.478,21	6.319.268,47

Obs: * Os valores a serem acrescidos foram corrigidos conforme previsão do Banco Central (Boletim Focus) **IPCA** em 5,15% e 3,40% respectivamente para os exercícios de 2023 e 2024.

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Dotações já previstas nas Leis Orçamentárias conforme demonstrado abaixo:

Valores previstos no PPA/LDO/LOA para gastos com Pessoal e Encargos para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, respectivamente.	**63.522.500,00**	**68.673.500,00**	**74.124.500,00**
Despesa com Pessoal e Encargos Anual Projetada	**63.587.026,44**	**66.861.758,30**	**69.135.058,08**

Obs: * A Despesa com Pessoal e Encargos Anual Projetada foi corrigida conforme previsão do Banco Central (Boletim Focus) **IPCA** em 5,15% e 3,40% respectivamente para os exercícios de 2023 e 2024.

Santo Antônio da Platina, 25 de janeiro de 2022

ANDRE FERNANDO RODRIGUES DO PRADO
Diretor de Orçamento e Programação
Cra-Pr 26.139

FLS. 26

	2022				2023				2024		2025	
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Hoje	Comp. semanal*	Hoje	Comp. semanal*
IPCA (%)	5,03	5,09	**5,15**	▲ (2)	3,38	3,40	**3,40**	= (1)	3,00	= (5)	3,00	= (28)
PIB (var. %)	0,42	0,29	**0,29**	= (1)	1,80	1,75	**1,69**	▼ (1)	2,00	= (6)	2,00	= (11)
CÂMBIO (R$/US$)	5,60	5,60	**5,60**	= (4)	5,40	5,46	**5,50**	▲ (3)	5,40	= (1)	5,39	▼ (1)
SELIC (% a.a.)	11,50	11,75	**11,75**	= (2)	8,00	8,00	**8,00**	= (7)	7,00	= (11)	7,00	= (11)

* comportamento dos indicadores desde o último Focus; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento.

▲ Aumento ▼ Diminuição = Estabilidade
em relação ao Focus anterior

André Fernando R. do Prado
Diretor Dep. Municipal de
Orçamento e Programação

Filtros:		
Campos:	Conteúdos	Descrição
Natureza da Despesa	310000000000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Órgão	Valores				
	2022	2023	2024	2025	Total
02-GOVERNO MUNICIPAL	1.095.000,00	1.188.000,00	1.281.000,00	1.384.000,00	4.948.000,00
03-SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO	7.476.000,00	8.083.000,00	8.731.000,00	9.425.000,00	33.715.000,00
04-SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	3.252.000,00	3.499.000,00	3.754.000,00	4.029.000,00	14.534.000,00
05-SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	1.360.000,00	1.474.000,00	1.592.000,00	1.717.000,00	6.143.000,00
06-PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL	586.000,00	634.000,00	684.000,00	741.000,00	2.645.000,00
07-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	16.396.000,00	17.718.000,00	19.126.000,00	20.643.000,00	73.883.000,00
08-SECRET. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.569.500,00	1.701.500,00	1.835.500,00	1.981.500,00	7.088.000,00
09-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	25.822.000,00	27.905.000,00	30.135.000,00	32.539.000,00	116.401.000,00
10-SECRET. MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTES	528.000,00	574.000,00	620.000,00	668.000,00	2.390.000,00
11-SECRET. MUN. AGRIC. PEC. MEIO AMBIENTE	991.000,00	1.074.000,00	1.159.000,00	1.251.000,00	4.475.000,00
12-SECRET. MUN. DE SERV. E OBRAS PÚBLICAS	3.323.000,00	3.604.000,00	3.891.000,00	4.199.000,00	15.017.000,00
13-SECRET. MUNIC. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.124.000,00	1.219.000,00	1.316.000,00	1.420.000,00	5.079.000,00
TOTAL DO PPA	63.522.500,00	68.673.500,00	74.124.500,00	79.997.500,00	286.318.000,00

André Fernando R. do Prado
Diretor Dep. Municipal de
Orçamento e Programação